

## RECOMENDAÇÃO (2019/0000369467)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público). CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar; CONSIDERANDO que o art. 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social; CONSIDERANDO que a assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; CONSIDERANDO que cabe a cada ente organizar a assistência social por meio do sistema descentralizado e participativo, denominado SUAS, de acordo com sua competência, em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população; CONSIDERANDO que o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema; CONSIDERANDO que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por Resolução do CNAS, possui força cogente com fulcro no inciso II do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos entes federados; CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório sob o n.º 113.2017.002503 para analisar a minuta do Projeto de Lei do SUAS no município de Macau; CONSIDERANDO que o referido projeto de lei ordinária fora aprovado por unanimidade na Câmara Municipal de Macau, recebendo o nº 1.222 na data de 09.05.2018; CONSIDERANDO o teor do parecer técnico acostado às fls. 140–144 do procedimento preparatório retromencionado; CONSIDERANDO que o art. 16, inciso XIX da Lei Ordinária nº 1.222 de 09 de maio de 2018, prevê que compete ao Município de Macau “elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal”; CONSIDERANDO que o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, o Serviço Especializado em Abordagem Social ofertado no CREAS, o Serviço de Proteção Social Especial aos Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), foram instituídos mediante disponibilidade orçamentária, consoante os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 46 do referido diploma legal; CONSIDERANDO que a lei em comento relegou a composição do Conselho Municipal de Assistência Social ao regimento interno do referido conselho, muito embora tenha previsto em seu corpo a composição dos conselhos municipais do idoso (art. 24), dos direitos da mulher (art. 30) e da pessoa com deficiência (art. 31); CONSIDERANDO que a “Orientação aos Municípios sobre regulamentação da Política Municipal de Assistência Social” emitida no ano de 2015 pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome prevê acerca da composição do Conselho Municipal da Assistência Social que 1. Os representantes deverão ser em número par para que haja paridade entre governo e sociedade civil, conforme determinado pela LOAS. 2. Recomenda-se a proporcionalidade entre os 3 segmentos da sociedade civil na titularidade do CMAS, ou, em caso de ausência de entidades ou organizações de assistência social, entre o segmento de usuários e de trabalhadores. 3. Sugere-se observar o disposto nas Resoluções nº 23 e 24, de 2009, do CNAS e também a Resolução nº 14, de 2013. Importa destacar que o Decreto nº

5.003, de 4 de março de 2004, disciplina a eleição da sociedade civil no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social. 4. A definição de entidades e organizações de assistência social encontra-se no art. 3º da LOAS e no Decreto Federal nº 6.308, de 14 de Dezembro de 2007. Caso no município não haja entidade ou organização de assistência social, não é necessário prever essa representação. 5. Conforme prevê o § 3º do art. 10 da Resolução nº 237, 14 de dezembro de 2006, recomenda-se que o número de conselheiros(as) não seja inferior a 10 membros titulares. CONSIDERANDO que a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu artigo 6º – institui entre os objetivos da gestão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), implementar a gestão do trabalho e a educação permanente da assistência social; CONSIDERANDO que a gestão do trabalho no âmbito do SUAS contribui para aprimorar a gestão do Sistema e a qualidade da oferta dos serviços na perspectiva de consolidar o direito socioassistencial; CONSIDERANDO que nos serviços públicos, o preenchimento de cargos, que devem ser criados por lei, para suprir as necessidades dos serviços deve ocorrer por meio de nomeação dos aprovados em concursos públicos, conforme as atribuições e competências de cada esfera de governo, compatibilizadas com seus respectivos Planos de Assistência Social (Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais), a partir de parâmetros que garantam a qualidade da execução dos serviços; CONSIDERANDO que compete ao Município de Macau contratar e manter o quadro de pessoal qualificado academicamente e por profissões regulamentadas por Lei, por meio de concurso público e na quantidade necessária à execução da gestão e dos serviços socioassistenciais, conforme a necessidade da população e as condições de gestão; CONSIDERANDO que a NOB/RH-SUAS prevê que a equipe de referência dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS para a prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social Básica no município de Macau, qualificado como “Pequeno Porte II”, deve ser composta por 03 (três) técnicos de nível superior, sendo dois profissionais assistentes sociais e preferencialmente um psicólogo e 03 (três) técnicos de nível médio; CONSIDERANDO que, consoante a NOB/RH-SUAS, as equipes de referência para os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS devem contar sempre com um coordenador, devendo o mesmo, independentemente do porte do município, ter o seguinte perfil profissional: ser um técnico de nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais; CONSIDERANDO que a NOB/RH-SUAS prevê que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é uma unidade pública que se constitui como polo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade; CONSIDERANDO que o Município de Macau qualifica-se como Gestão Inicial e Básica e, como tal, a NOB/RH-SUAS prevê para composição do CREAS os seguintes profissionais: 01 coordenador, 01 assistente social, 01 psicólogo, 01 advogado, 02 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários) e 01 auxiliar administrativo; CONSIDERANDO que a Lei 1.222, de 09 de maio de 2018, previu em seu art. 46, § 7º, a possibilidade de instituição do Serviço Família Acolhedora e que a NOB/RH-SUAS prevê a composição da equipe técnica descrita na tabela abaixo; Profissional/Função Escolaridade Quantidade Coordenador Nível Superior 1 profissional referenciado para até 45 usuários acolhidos. Assistente Social Nível Superior 1 profissional para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade. Psicólogo Nível Superior 1 profissional para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade CONSIDERANDO que são funções essenciais da gestão municipal do SUAS a Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social, a Coordenação da Proteção Social Básica, a Coordenação da Proteção Social Especial, o Planejamento e Orçamento, o Gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social, o Gerenciamento dos Sistemas de Informação, o Monitoramento e Controle da Execução dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios, o Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial, a Gestão do Trabalho e o Apoio às Instâncias de Deliberação; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos; RECOMENDA ao Prefeito de

Macau Túlio Bezerra Lemos e ao Procurador-Geral deste Município, Gabriel Conrado Pereira, que apresente à Câmara Municipal de Macau, projeto de lei que altere a Lei Municipal nº 1.222/2018, que institui o Sistema Único de Assistência Social no Município de Macau: a) alterando os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 46 da Lei Municipal nº 1.222, de 09 de maio de 2018, de modo a retirar a expressão “mediante disponibilidade orçamentária”, dos referidos parágrafos, uma vez que a instituição dos serviços ali elencados necessita de garantias efetivas

e que tais recursos encontram-se assegurados no art. 16, inciso XIX, do mesmo diploma legal; b) alterando o art. 18 da Lei Municipal nº 1.222, de 09 de maio de 2018, de forma a constar no diploma legal a composição do Conselho Municipal da Assistência Social, conforme prevê a Orientação aos Municípios sobre regulamentação da Política Municipal de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento social e Combate à Fome; c) adequando a Lei Municipal nº 1.222, de 09 de maio de 2018, às exigências constantes na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH-SUAS. Remeta-se a Recomendação a seus destinatários, requisitando, ainda, que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências tomadas. Remeta-se a recomendação à Mesa da Câmara de Vereadores do Município, para ciência, divulgação e colaboração no enfrentamento dos problemas postos na presente recomendação; Remeta-se ao Centro de Apoio Operacional as Promotorias da Infância e Juventude, para ciência; Remeta-se à Assessoria de Imprensa do MPRN, para divulgação entre as principais mídias das quais o Ministério Público dispõe de acesso;

Cumpra-se.

Macau/RN, 4 de setembro de 2019

Isabel de Siqueira Menezes Promotora de Justiça